



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.323 - RS (2014/0032907-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROSANA TEREZINHA SCHRAMM DOS SANTOS UNTERBERGER
ADVOGADO : MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO(S) - RS010104

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CRITÉRIO (COTAÇÃO) DE INDENIZAÇÃO. AÇÕES DA TELEFONIA CELULAR. REEXAME DE PROVAS.

1. O recurso especial discute o critério (cotação) de indenização do saldo acionário correspondente à telefonia celular. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ). Precedentes.
2. É inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.323 - RS (2014/0032907-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BRASIL TELECOM S.A., descontente com a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial - proferida pela Presidência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) -, interpõe agravo interno, em cujas razões esclarece "que o recurso especial manejado pela ora agravante teve como objeto, entre outros fundamentos, o excesso de execução no cálculo do agravo, tendo sido expostas de maneira clara as razões do recurso, e devidamente fundamentado".

Alega também:

Assim sendo, da leitura do recurso especial interposto pela ora agravante, compreende-se claramente as suas razões, ou seja, que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação, na medida em que não pleiteado pela parte ora agravada, tampouco contemplada no título executivo. Admitir a inclusão da referida parcela no quantum viola a coisa julgada, além de abalar a segurança jurídica tão almejada pelos operadores do Direito.

Neste sentido, não há que se falar em deficiência de fundamentação e, por consequência, não se vislumbra a incidência da súmula 284 do STF, que merece ser afastada.

Afirma que o julgamento do recurso especial, no que diz respeito ao valor patrimonial da ação (VPA), não esbarra na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.323 - RS (2014/0032907-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não apresenta perspectivas de obter êxito.

De início, anoto que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDENDOS. TERMO INICIAL E FINAL.

Os dividendos são devidos quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou à respectiva indenização, desde a data da integralização até aquela em que for protocolizado o pedido de cumprimento da sentença.

CRITÉRIOS DE APURAÇÃO E DE CONVERSÃO DAS AÇÕES.

Não merece reparo o cálculo que atende aos termos da sentença e faz correta aplicação dos fatores de incorporação e grupamentos acionários das companhias.

INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO DAS AÇÕES. COISA JULGADA.

Na fase de liquidação, cumprimento de sentença ou no incidente de impugnação não é possível rediscutir o critério de conversão das ações em indenização em ofensa à coisa julgada. Definido que o valor é aquele da data da cisão, 29/01/99, impõem-se o seu cumprimento em R\$ 0,107643.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação dos artigos 467, 471, 475-L, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973; do artigo 884 do Código Civil e dos artigos 170 e 202 da Lei 6.404/1976, a companhia telefônica reclama de excesso de execução e de enriquecimento ilícito. Aduz que o cálculo não observou, na conversão do saldo acionário correspondente à telefonia celular, a correta cotação da data da operação de cisão societária (R\$0,044209, valor patrimonial da ação - VPA, equivalente ao valor nominal). Afirma que não há dividendos a serem pagos. Contesta a conta no que tange à operação de grupamento acionário.

Ao julgar o agravo em recurso especial, a Presidência da Segunda Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se posicionou:

O presente recurso especial não merece seguimento.

Com efeito, no ponto da divergência em que se discute o quantum relativo ao critério de conversão do numerário de ações em perdas e danos, este eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que não cabe a este STJ modificar o entendimento constante do acórdão recorrido, na medida em que, para tanto, far-se-ia mister a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada ante o óbice plasmado no enunciado sumular n. 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 185.742/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 01/07/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 136.262/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti, DJe 11/06/2013)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES EM DINHEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

II. Aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte, quando a lide envolver critério de conversão de ações em dinheiro, pois a análise de tais questões perpassaria por reexame de cláusulas contratuais, além de necessário revolvimento de fatos e provas.

(...)"

(AgRg no Ag 1278379/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 23/11/2010)

Ademais, no que tange às matérias "da questão pertinente aos dividendos" e "vivo - grupamento por lote de quatro ações", verifica-se que a parte recorrente olvidou-se da indicação clara, inequívoca e vinculada às razões recursais, dos dispositivos legais direta e eventualmente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 170, §1º, DA LEI 6.404/76, 467 E 471 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO RELATIVA AOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DAS AÇÕES ORDINÁRIAS. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. No que tange às alegações relativas aos juros sobre capital próprio das ações ordinárias, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 284/STF.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 684.435/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TRIÊNIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 408.204/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 29/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. TARIFA MÍNIMA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado pelo acórdão recorrido é condição de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 284 do STF.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 180.143/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 5/9/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de se ressaltar, ainda, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (REsp 1374473/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 05/02/2014) (g.n.).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso II, alínea b, do CPC, c/c o artigo 1º da Resolução STJ n. 17/2013, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

Conforme anunciado no relatório, o agravo interno debate sobre o excesso de execução, pontualmente quanto a dois temas: (i) a cobrança de juros sobre capital próprio e (ii) o VPA a ser utilizado na conversão do saldo acionário em pecúnia.

A agravante não tem razão.

Observe que do primeiro tema não cuidou a decisão ora combatida, tampouco tratou dele o Tribunal de origem ao analisar a admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, com efeito, não debateu acerca de juros sobre capital próprio.

O agravo interno, cumpre lembrar, não é sede apropriada para articulação em torno de assunto novo, devendo estar circunscrito às questões enfrentadas e decididas no julgado singular. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o agravo interno que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão agravada. Os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos da decisão atacada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do reconhecimento da coisa julgada em decorrência da identidade de partes, pedido e causa de pedir, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 446.807/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 07/03/2014; e AgRg no AREsp 386.216/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/12/2013.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.612/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Não se conhece do agravo regimental quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo da decisão agravada. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 467.105/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF).

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não conhecido.

(EDcl no AREsp 295.824/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 22/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida

2. Incidência do princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na Pet 4380/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 01/08/2006)

Assim, as razões do agravo interno claramente estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Passo a analisar o segundo assunto. A decisão ora agravada, tomando como exemplos julgados do STJ proferidos em casos semelhantes, assentou ser indispensável "a incursão no conjunto fático-probatório dos autos" para modificar o critério de conversão da diferença acionária em perdas e danos, providência inviável a teor da súmula 7 do STJ.

Essa compreensão não merece censura.

Primeiro, porque a discordância manifestada neste agravo interno em relação à aplicação da súmula 7 do STJ é genérica, podendo ser lançada pela parte, indistintamente, como objeção a quaisquer casos de incidência da referida súmula, bastando, para isso, a substituição do assunto.

Com efeito, a recorrente se diz inconformada com a incidência de tal óbice sumular, "relativamente ao valor patrimonial da ação". E só. Nada mais argumenta. Não se esforça em demonstrar por que modo ou de que maneira seria possível reformar o acórdão recorrido sem necessidade de reexame de provas. Não menciona precedentes em que, em recurso especial, tenha sido alcançado o resultado pretendido.

Depois, porque a jurisprudência do STJ tem mesmo afastado a possibilidade de apreciação, em recurso especial, do parâmetro de cálculo da indenização, nas hipóteses em que o título judicial exequendo haja fixado, como critério, a cotação da ação na data da operação de cisão, mas sem estipular a expressão monetária de tal cotação.

É o caso deste feito. Segundo anotado no acórdão recorrido, existe no título exequendo determinação para que a conversão das ações da telefonia celular tenha por base a data da cisão. A cotação da data da cisão, conforme apurado pela Corte revisora, corresponde a "R\$0,107643".

Assim, saber se o parâmetro (cotação) está correto, constatar a obrigatoriedade de utilização do VPA (da data da cisão) - o qual se confundiria com o valor nominal da ação - e aferir a exata expressão monetária de tal valor, em tal data, são questões que, como afirmado na análise anterior, perpassam pela análise de provas, inviável em recurso especial, nos termos da súmula 7 do STJ. Nesse rumo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO PATRIMONIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. VALOR UNITÁRIO DA AÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Rever critério adotado pelo Tribunal de origem acerca do valor patrimonial da ação importa no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 185.742/RS, 3ª Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 01/07/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A análise do alegado excesso de execução - aventado em relação ao critério de conversão (em indenização) das ações da telefonia móvel - importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 136.262/RS, 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/06/2013)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEFINIDO NO ARESTO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DE AÇÕES EM DINHEIRO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

(...)

II. Aplicáveis as Súmulas 5 e 7 desta Corte, quando a lide envolver critério de conversão de ações em dinheiro, pois a análise de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões perpassaria por reexame de cláusulas contratuais, além de necessário revolvimento de fatos e provas.

(...)

(AgRg no Ag 1278379/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 23/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NO CÁLCULO QUANTO AO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS E DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COTAÇÃO DA AÇÃO. VALOR CORRETO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No que tange à alegação de incorreção do cálculo apresentado na ótica do número de ações devidas e, conseqüentemente, dos dividendos, verifica-se que a matéria não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O acolhimento da pretensão recursal acerca do correto valor da cotação da ação demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 673.861/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAÇÃO DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. REEXAME DE PROVAS.

NECESSIDADE.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 431.390/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, meu voto é para confirmar a decisão agravada, com o acréscimo dos fundamentos que venho apresentar, e negar provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0032907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 476.323 / RS**

Números Origem: 110700856505 1740703520138217000 2030629201382170003 5022009320128217000
70051956019 70052956810 70054494430 70055377683

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROSANA TEREZINHA SCHRAMM DOS SANTOS UNTERBERGER
ADVOGADO : MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO(S) - RS010104

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) -
RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S) - RS069412A
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S) - RS079636
AGRAVADO : ROSANA TEREZINHA SCHRAMM DOS SANTOS UNTERBERGER
ADVOGADO : MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO(S) - RS010104

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.